



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 08/05/2023 16:54:10.183 - CSPCCO
PRL 1/0

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2023

“Altera o Art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009.”

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Célio Studart, que visa alterar o art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, para definir peritos de natureza criminal, os já existentes peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas, acrescentando na lei os peritos médico veterinários com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Como justificativa, o autor argumenta que “A Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 cuida-se a dispor sobre as perícias oficiais e dá outras providências. No seu artigo 5º, trata da divisão dos órgãos de perícia técnica por área de conhecimento, todavia, não se verifica a especialidade do médico perito-veterinário.”

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos atinentes as matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, alínea “d”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise insere o médico veterinário junto com os peritos médicos e odontolegistas no rol do art. 5º da Lei nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais.

O referido rol abarcou os médicos-legistas e odonto-legistas como carreiras distintas pois já possuem estrutura consolidada nos Institutos Médicos Legais dos Estados. Portanto, a citação aos médicos legistas e odontolegistas é para suprir a necessidade de uma carreira já instituída e provida. Ou seja, está citada porque já existia antes.

O sentido de haver uma carreira a parte para esses cargos (Médicos e Odonto) está no fato de: (1) serem profissionais da saúde, que têm o direito constitucional de acumular

LexEdit
* C D 2 3 4 5 6 7 8 9 4 3 1 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

cargos; (2) na dificuldade os estados, em especial no interior, têm de conseguir profissionais para suprir a demanda, de forma que é preciso, por questões de mercado, dar carga horária e/ou salário diferenciado.

A separação e especialização dos Institutos Médicos Legais no âmbito estadual como um braço a parte da Perícia é histórica e necessária, tendo em vista várias legislações que versam sobre atos médicos e a necessária restrição de atuação dentro das atribuições no âmbito estadual. Além disso, há diferenciações de carga horária, possibilidade de acumular cargos e etc.

Assim, em alguns Estados existe essa separação de cargos, ou seja, dentro da Perícia de alguns Estados há o MÉDICO LEGISTA e o PERITO CRIMINAL, já na Polícia Federal não há essa separação, pois a atuação no âmbito federal tem outra natureza e um nível de demanda muito menor e específico para crimes federais.

Já os médicos veterinários, nunca existiram dentro da Criminalística Federal ou Estadual. Portanto, é completamente desnecessário, pois já são abarcados pelos "Peritos Oficiais".

A especialização em "Médico-Veterinário" não apura uma infração penal específica contra a vida, em especial a humana. Está muito mais relacionado aos "crimes ambientais" e estes têm outras especialidades que atuam junto, como Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos, Geólogos etc.

Fazendo uma analogia: o Biomédico, o Farmacêutico, por exemplo, cuja especialidade primária é biologia e química e atuam diretamente num IML, quer seja nos exames patológicos, toxicológicos, bioquímicos etc, também vão querer um rol específico e uma carreira específica.

Além de ser desnecessário abre um precedente danoso pois estimulará uma enxurrada de outras especialidades querendo ser contempladas e virar um novo cargo a parte dentro das instituições. Sendo que esses Peritos Veterinários já são abarcados e reconhecidos pelos Institutos de Criminalística dentro do próprio cargo de PERITO CRIMINAL.

Ou seja, os Institutos Médicos Legais nos Estados são necessários pois fazem outros tipos de atividade que não a criminal, já os veterinários não tem onde atuar fora da seara criminal, dentro da Polícia ou da Criminalística.

O fato de não haver uma carreira a parte de Perito Médico Veterinário não implica na ausência desse especialista na perícia forense e nem tampouco causa prejuízo à apuração de crimes contra animais, uma vez que já estão incluídos no cargo de Perito Oficial, cujo provimento é discricionário de cada órgão conforme sua necessidade.

Portanto, trata-se de um PL meramente simbólico para agradar uma classe específica, mas que acabará por estimular várias demandas parecidas. Além disso, o enfoque atual da PERÍCIA CRIMINAL é obter a AUTONOMIA total das polícias e esse PL não agrupa em nada nesse sentido mais amplo.



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Vale ressaltar que a atuação desses profissionais junto às perícias oficiais é engrandecedora, sem dúvida alguma, mas incluir na carreira de peritos oficiais não é razoável considerando que esses profissionais tem como atividade primária a medicina veterinária e, não, a perícia criminal.

Em que pese a boa intenção do autor em contemplar os médicos veterinários no rol dos peritos oficiais, tal demanda contraria o enfoque atual da perícia criminal que é obter a autonomia total das polícias, o que inclui a preservação das carreiras próprias da criminalística, como é o caso dos peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento.

Diante do exposto, o parecer é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 440/23.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI (UNIÃO/SP)

Relator



Apresentação: 08/05/2023 16:54:10.183 - CSPCCO
PRL 1/0

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri dep.kimkataguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.camara.leg.br>
CEP 70160-900 - Brasília - DF 4349443100



* C D 2 3 4 3 4 9 4 4 3 1 0 0 *